



|                             |                               |
|-----------------------------|-------------------------------|
| <b>PUBLICADO</b>            | <b>REGISTRADO</b>             |
| DOE-PJF Nº 228<br>07/12 104 | LIVRO FOLHA<br>71/6 4364/4367 |
| PÁGINA 31/32                |                               |

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Processo nº 6592 – Garanhuns – Pernambuco

Classe 06 – Recurso Eleitoral

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO NOVOS TEMPOS, NOVOS RUMOS

Advogado(s): Pedro Alves Pinto Filho

RECORRIDO(S): SILVINO DE ANDRADE DUARTE, Prefeito do município de Garanhuns/PE

RECORRIDO(S): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Prefeito

Advogado(s): Eber Cerqueira Frias Filho

Relator: Des. Zamir Fernandes.

### ACÓRDÃO

Eleições Municipais. Propaganda eleitoral. Página de Internet. Panfletos.

- A veiculação de propaganda comparando a gestão de agente público enquanto à frente da Prefeitura em relação ao seu antecessor, em página da internet, bem como através de distribuição de panfletos, nos três meses anteriores ao pleito, configura afronta as ditames insculpidos no art. 73, VI, b da Lei nº 9.504/97 e art. 43, VI, b da Resolução TSE nº 21.610/04.

Vistos, etc ...

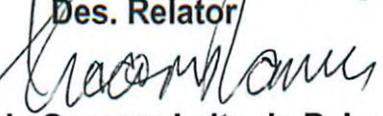
**ACORDA** o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, e nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão, dar provimento parcial ao recurso para aplicar a multa no seu valor mínimo ao primeiro Recorrido e negar provimento em relação ao segundo Recorrido. Ausente o Desembargador José Maria Lucena.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 09 de novembro de 2004.

  
Antônio Camarotti  
Presidente

  
Zamir Fernandes  
Des. Relator

  
Maria do Socorro Leite de Paiva  
Procuradora Regional Eleitoral

NOTAS TAQUIGRÁFICASSESSÃO DE 09.10.2004RELATÓRIO**O Des. Zamir Fernandes (Relator):**

Trata-se de recurso eleitoral contra decisão de fls. 31-35, que rejeitou representação por propaganda irregular em provedor de internet, bem como por distribuição de panfletos.

A Recorrente alega, em suas razões de fls. 40-45, ser equivocada a decisão vergastada, uma vez que, tendo o Juízo *a quo* reconhecido a existência de indícios de prática de ilícito eleitoral, mesmo não tendo havido nenhuma impugnação ou contestação das provas produzidas pela Recorrente, não poderia ter entendido pela improcedência dos pedidos, tampouco determinado o envio de cópias do processo para o Ministério Público, encarregado da defesa do patrimônio público, uma vez que trata-se de propaganda eleitoral irregular e uso indevido da máquina administrativa para fins eleitorais, com o objetivo de influenciar os eleitores e captação de votos.

Citou jurisprudência referente a investigação judicial eleitoral.

As contra-razões vieram às fls. 49-52.

A douta Procuradoria emitiu parecer, de fls. 59-61, pelo provimento parcial do recurso, para que seja aplicada a multa prevista no art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97.

É o relatório, Sr. Presidente.

**O Des. Antônio Camarotti (Presidente):**

Peço o voto de V. Exa.

**O Des. Zamir Fernandes (Relator):**

Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, Sra. Procuradora:

A Recorrente alega dois fatos: a veiculação de propaganda paga com recursos da Prefeitura no provedor de Internet BLUNET pelos Recorridos, com o objetivo de denegrir a imagem do seu candidato à prefeitura; ainda, a distribuição de panfletos com relatos sobre realização da gestão do

Chefe da Seção de  
Taquiografia e Acórdãos



primeiro Recorrido, sem o nome da Coligação, tampouco do candidato a vice-prefeito.

Juntou exemplar do panfleto de fls. 5 e da página da internet (fls. 6/7), cujo endereço na *web* é o [www.garanhuns.pe.gov/administração1.htm](http://www.garanhuns.pe.gov/administração1.htm), e que tem o seguinte título: “Administração Municipal: com menos recursos prefeito Silvino Duarte fez mais obras do que o antecessor”. Na página, com data de impressão de 26 de julho de 2004, são relacionadas uma série de obras e seus respectivos valores.

Conforme verificado nos autos, o texto veiculado na Internet não está na página de um provedor da rede, mas sim na página oficial da prefeitura daquele município.

Ocorre que, ao veicular as suas realizações em comparação com o seus antecessor, tanto na página da Internet, quanto através da distribuição de panfletos, o atual prefeito desrespeitou a legislação vigente, mormente a prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 e art. 43, VI, *b* da Resolução TSE nº 21.610/04, que proíbe ao agente público, nos três meses que antecedem o pleito, a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos ou de entidades da Administração indireta, trazendo como exceção apenas os casos de grave e urgente necessidade pública.

Entendo, portanto, configurada na espécie o ilícito previsto no ordenamento eleitoral vigente, e assim, tendo em vista a natureza de ordem pública da matéria aqui sob apreciação, a aplicação, ao primeiro Recorrido, da multa prevista no § 7º da Resolução, para cominá-la no mínimo previsto, ou seja, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Assim sendo, dou provimento ao recurso em relação ao primeiro Recorrido, para aplicar a multa, negando provimento em relação ao segundo Recorrido.

É o voto, Sr. Presidente.

**O Des. Antônio Camarotti (Presidente):**

Em relação ao segundo recorrido, V. Exa mantém...

**O Des. Zamir Fernandes (Relator):**

É, mantenho; nego provimento.

**O Des. Antônio Camarotti (Presidente):**

Chefe da Seção de  
Taquigrafia e Acórdãos



Está em discussão o voto do eminente Relator, que dá provimento ao recurso em relação ao primeiro recorrido e nega provimento em relação ao segundo.

Des. Carlos.

**O Des. Carlos Moraes:**

De acordo.

**O Des. Antônio Camarotti (Presidente):**

José Ivo.

**O Des. José Ivo Guimarães:**

Com o Relator.

**O Des. Antônio Camarotti (Presidente):**

Des. Célio Avelino

**O Des. Célio Avelino:**

Com o Relator.

**O Des. Antônio Camarotti (Presidente):**

Des. Gustavo.

**O Des. Gustavo Paes de Andrade:**

Com o Relator.

**O Des. Antônio Camarotti (Presidente):**

Decisão: unanimemente, deu-se provimento parcial ao recurso, para aplicar a multa ao primeiro recorrido.

Handwritten signature and stamp in the bottom right corner.